



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 736.421 - SC (2015/0158297-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DANIELA HOCH FURLAN
AGRAVANTE : EDMILSON FURLAN
AGRAVANTE : FABIO HOCH
AGRAVANTE : GESSI CARMELITA HOCH
AGRAVANTE : JANETE HOCH BALDI
AGRAVANTE : JOSE ARI HOCH
AGRAVANTE : MARCOS VINICIO BALDI
ADVOGADO : NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS E OUTRO(S) -
SC020925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 23/09/2016.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, seja à luz do art. 546 do CPC/73, seja nos termos do art. 1.043 do CPC/2015, não cabem Embargos de Divergência contra decisão monocrática. Precedentes: AgRg nos EAREsp 782.144/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016; AgRg nos EAREsp 747.081/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016; AgRg nos EAREsp 586.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/02/2016; AgRg nos EREsp 1.428.781/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2016; AgRg nos EDcl nos EAREsp 758.078/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/06/2016.

III. Com efeito, a legislação processual exige que sejam colegiadas, para fins de Embargos de Divergência, tanto a decisão embargada, quanto a decisão paradigma, como se constata por simples leitura dos arts. 546 do CPC/73 e 1.043 do CPC/2015. Nesse contexto, mantém-se o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, porquanto foram eles interpostos contra decisão monocrática.

IV. Considerando que a interposição dos Embargos de Divergência contra decisão monocrática configura erro grosseiro, é inviável o recebimento dos referidos Embargos como Agravo interno, em face do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 512.934/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 02/02/2004; AgRg nos EREsp 697.183/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 09/11/2005; EDcl nos EREsp 1.034.937/CE Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2012; AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, CORTE ESPECIAL, DJU de 11/09/2006.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 736.421 - SC (2015/0158297-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ ARI HOCH E OUTROS, em 28/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência, apresentados por JOSÉ ARI HOCH E OUTROS, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, que, em juízo de retratação, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de restabelecer a sentença de improcedência dos Embargos de Terceiro.

Os Embargos de Divergência não devem ser conhecidos.

De acordo com o **caput** do art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão.

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento destes Embargos de Divergência, porquanto foram eles interpostos contra decisão monocrática.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, **a**, e 266-C do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência" (fl. 551e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"De início, cumpre destacar a singularidade do presente caso, como retratado no escorço histórico alhures, visto não estarmos diante de corriqueiros episódios em que se atacam decisões monocráticas, mas calcados na atípica situação de decisões proferidas por Ministros - FRANCISCO FALCÃO e SÉRGIO KUKINA – integrantes da Primeira Turma deste E. Tribunal, que são conflitantes e merecem o cotejo desta Seção, conforme precedentes lançados em sede dos Embargos de Divergência.

Além do sobredito, é oportuno consignar que a decisão do Ministro SÉRGIO KUKINA foi proferida na apreciação do merecimento do Recurso Especial – '... conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional a fim de restabelecer a sentença de fls. 202/207...' – (art. 557, parágrafo 1º-A, CPC/73), nas vezes do colegiado originariamente competente, constituindo julgado cancelado pela compreensão da jurisprudência, prestando-se, de tal feita, à interposição dos Embargos de Divergência (Arts. 994, XI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC).

Neste sentir já relatava o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, **cujos dispositivos legais citados foram reprisados no atual Código Processual**, quando referia sobre o cabimento dos Embargos de Divergência:

'... Contudo, à luz das alterações noticiadas, o assunto não se exaure nesse epílogo simplista. Com efeito, **a titularidade e a ampliada competência do relator, esta, alterada pela inovadora legislação de regência**, sem apriorística rejeição, atraem exames por critérios neutros.

Com filiação aos pertinentes exames, pelo itinerário pontuado, sem desprezo ao nascedouro da orientação positiva apropriada à decisão (art. 162, parágrafo 2º, CPC/73), de logo, não se pode omitir que o vocábulo é usado com largo espectro. À mão de ilustrar: o texto constitucional, fixando a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Recurso Especial, sem agregação a Acórdão, genericamente insculpiu como requisito 'as causas decididas' (art. 105, III). Nessa órbita, tratando dos Recursos Extraordinário e Especial, o CPC preferiu a ampla anotação dos 'casos previstos na Constituição Federal', sublinhando entre os requisitos da inicial o pedido 'de reforma da decisão recorrida' (art. 541, III, CPC). Curial, pois, que decisão é usada como expressão abrangendo também 'a Sentença' e o 'Acórdão'. Obvia-se que decisão, sentença e acórdão permeiam e resolvem questões no processo existente. Acentua-se, ainda, que o CPC, em algumas passagens, fala do despacho, embora o seu conteúdo revele natureza decisória (p. ex., arts. 331 e 1022).

[...]

Nas vagas dessas razões, assegurado o convencimento no magistério jurisprudencial, no círculo da motivação inspiradora das considerações em curso, agindo como delegatário legal, a decisão proferida pelo relator de Recurso Especial, negando seguimento, provimento ou provendo-o, compõe solução algemada no mérito das prédicas recursais, no exercício de competência deferida ao colegiado (art. 557 e parágrafo 1º-A, CPC).

[...]

Com o alinhamento das pontuações realçadas, **afigura-se propícia a inclusão de decisão laborada pelo Relator, 'ex lege', substituindo o colegiado (art. 557 e parágrafo 1º, A, CPC), como examinável na via dos Embargos de Divergência**, ultimando-se o escopo do reexame, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnaturação da finalidade do recurso, acertado que a correção do julgamento não se desvia de sua base de sustentação originária. Pois a decisão desafiada tem assentamento em súmula ou na jurisprudência pacificada por órgão colegiado. **Ultima ratio**, constitui singular reafirmação de julgamento firmado por colegiado.

[...]

Na afluência dessas anotações, mesmo assegurada a intervenção do colegiado (art. 545 e parágrafo 1º, art. 557, CPC), pela viseira do sistema e valorizados os precedentes, quanto ao Recurso Especial, está inequívoco que o relator julga. E, julgando, constitui pronunciamento com a mesma força cognitiva e dispositiva de julgado concretizado pelo colegiado. De tal sorte, no âmbito recursal, pelo alargamento da influência dos precedentes, a decisão do relator tem a equivalência do aresto edificado pelo órgão fracionário competente. Em verdade, outra vez pensando com Eduardo Couture, as alterações cultuam a presteza nos autos processuais: 'o tempo no processamento é mais que ouro, é justiça'.

[...]

Pois bem; embora fortes, as titulações enunciadas não estadeam óbices intransponíveis. Com efeito, na pertença da inexistência de julgamento colegiado, não obstante a sua conceituação tradicional e espelhada na afirmação positivada no artigo 162, parágrafo 2º, CPC, constituída à vista das multirreferidas inovações, a dissertação objeto da respectiva análise sustenta que tem as conseqüências jurídicas de acórdão. Logo, não se trata de falta ou inexistência de julgamento colegiado, uma vez que se cuida de ato decorrente da competência e atividade jurisdicional atribuídas ao relator (art. 557 e parágrafo 1º-A, CPC). Escusado dizer que a sua decisão corresponde à manifestação do órgão colegiado competente. Não tem a forma do acórdão. No entanto, reanimando-se a memória de julgados antecedentes (magistério jurisprudencial ou súmula), substancialmente tem iguais conteúdo e eficácia. Arrematando, o relator passou a integrar a instância formal no plano processual civil dos recursos.

[...]

Em suma, por livre escolha da específica lei de regência, com atividade jurisdicional ampliada, compreende-se que o relator somou competência para operar com a mesma amplitude do órgão colegiado, com decisão albergada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos efeitos de acórdão, atraindo os recursos contra ele cabíveis.

(grifamos)

Corroborando à sustentação lineada, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, em voto-vista proferido no REsp. 227.904/RS, no ponto, assinalou:

'Registro, em adendo, que o Relator, quando exerce a competência outorgada pelo artigo 557 atua como órgão do tribunal. Tanto quanto os acórdãos dos colegiados, a decisão do relator, nesta circunstância, é ato do Tribunal.'

Tal desiderato encampa o entendimento deste E. Tribunal na aplicação do princípio da economia processual e do princípio da celeridade processual. Vejamos:

'I - PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 'NOVO' ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O 'novo' art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários a jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno. 2. O 'novo' art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC [...]' (REsp 226.724/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 99).

Soma-se ao sobredito que as normas do atual Código de Processo Civil reafirmam **a titularidade e a ampliada competência do relator**, quando propícia à inclusão de decisão laborada pelo Relator, **ex lege**, substituindo o colegiado – **Exemplo: Inciso V do art. 932 do CPC.**

Ademais, no caso é aplicável, por analogia, o contido na Súmula 316 deste E. Tribunal, posto, conforme dito, que a decisão do relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituindo o colegiado, de dar provimento ao Recurso Especial ocorreu em sede de Agravo Regimental.

Neste íterim, a decisão monocrática que negou liminarmente o prosseguimento dos Embargos de Divergência causa sérias lesões, não só ao direito pleiteado pelos agravantes, mas fere dispositivos legais, princípios norteadores do direito e jurisprudência deste E. Tribunal, visto que sequer avaliou os exatos contornos delineados nos Embargos.

Por derradeiro, no presente Agravo Regimental reitera as questões levantadas em sede dos Embargos, **as quais merecem enfrentamento do órgão julgador, à maneira colegiada**" (fls. 557/561e).

Assim, "nos moldes do § 2º do art. 1.021 do CPC, requer a V. Exa. seja reconsiderada a r. decisão ora agravada, para dar prosseguimento aos Embargos, julgando-os procedentes. Outrossim, acaso não suceda a reconsideração por parte do Ilustre relator, requer seja colocado em mesa o presente Agravo interno, dando pela sua admissão e conhecimento, ao fim de ser dado provimento e reformar a r. decisão agravada, para conhecer e dar prosseguimento aos Embargos de Divergência, e no mérito seja **declarada a necessidade, para o conhecimento, ainda que parcial, do Agravo em Especial, da impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não**, conforme entendimento majoritário do STJ, em especial, da 2ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal, reformando a decisão atacada, para não conhecer do Agravo Regimental apresentado pela agravada. Ou mesmo, que seja declarada a eficácia da alienação sobre a meação do Sr. LUÍS ALBERTO ALVES VIEIRA, bem como sejam adequados os honorários sucumbenciais, posto serem excessivos. Ainda, em sendo outro o entendimento, pelo **princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas (§ 5º do art. 1.003 c/c art.1.021, todos do CPC)**, requer que os Embargos de Divergência sejam recebidos como Agravo Regimental/Interno, sendo assim remetido o feito à Primeira Turma deste E. Tribunal, para análise da matéria" (fl. 561e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 736.421 - SC (2015/0158297-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, seja à luz do art. 546 do CPC/73, seja nos termos do art. 1.043 do CPC/2015, não cabem Embargos de Divergência contra decisão monocrática.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. DECISÃO RECORRIDA. MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 782.144/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.451.384/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg nos EAREsp 631.293/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015; AgRg nos EREsp 1.461.155/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 3/9/2015.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 747.081/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA OU SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seção do Superior Tribunal de Justiça, não contra decisão monocrática de relator impugnável por agravo interno.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EAREsp 586.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.

2. A parte agravante descuidou-se de atacar o único fundamento da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.428.781/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência não têm cabimento contra decisão proferida monocraticamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 758.078/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a legislação processual exige que sejam colegiadas, para fins de Embargos de Divergência, tanto a decisão embargada, quanto a decisão paradigma, como se constata por simples leitura dos arts. 546 do CPC/73 e 1.043 do CPC/2015, este último do seguinte teor:

"Art. 1.043. É embargável o **acórdão** de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **os acórdãos, embargado e paradigma**, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **os acórdãos, embargado e paradigma**, relativos ao juízo de admissibilidade; (Revogado pela Lei 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo **um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia**;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal. (Revogado pela Lei 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. (Revogado pela Lei 13.256, de 2016)".

Nesse contexto, mantém-se o indeferimento liminar dos Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência, porquanto foram eles interpostos contra decisão monocrática.

Por outro lado, considerando que a interposição dos Embargos de Divergência contra decisão monocrática configura erro grosseiro, é inviável a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, para fins de recebimento dos referidos Embargos como Agravo interno, como pretende a parte embargante.

Nesse sentido é a firme orientação das Seções e da Corte Especial deste Tribunal:

"Processo civil. Agravo nos embargos de divergência em recurso especial. Decisão unipessoal em recurso especial. Não cabimento de embargos de divergência. Fungibilidade recursal. Erro grosseiro e extemporaneidade.

- Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se cuida a hipótese de erro grosseiro (utilização de embargos de divergência ao invés de agravo interno) e sem a necessária observância do prazo do recurso que se pretende reconhecer.

Agravo nos embargos de divergência não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 512.934/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 02/02/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE E DO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apenas são impugnáveis por embargos de divergência acórdãos proferidos por turma deste Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a interposição do recurso de divergência em face de decisão monocrática do relator, sob pena de afronta aos princípios do esgotamento das vias recursais e da singularidade.

2. A interposição de embargos de divergência em face de decisão monocrática constitui erro grosseiro, de molde a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida objetiva, impossibilitando, pois, o recebimento do recurso de divergência como agravo regimental.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 697.183/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 09/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC.

2. Não são cabíveis embargos de divergência para impugnar decisão monocrática, porquanto o art. 546, I, do Código de Processo Civil estabelece ser embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da seção ou do órgão especial.

3. Inviável o recebimento de embargos de divergência como agravo regimental, como requer a embargante, uma vez que o princípio da fungibilidade recursal reclama a inexistência de erro grosseiro.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EREsp 1.034.937/CE Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - SITUAÇÃO INALTERADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o recurso de divergência deriva da irresignação em face de decisão singular do relator, pela qual foi negado provimento ao recurso especial ao fundamento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em ações, iniciadas após a edição da MP 2.164-40, de 27.07.2001, relativas à correção de saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em face do referido *decisum* foram opostos embargos de declaração que se prestaram a mera correção de erro material, não havendo apreciação da matéria de mérito pela e. Turma julgadora.

2. É assente neste E. Superior Tribunal de Justiça o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que os Divergentes, a teor do art. 266 do RISTJ, c/c o art. 546 do CPC, não são cabíveis para impugnação de decisões monocráticas, mesmo que opostos embargos declaratórios. Precedentes.

3. A interposição de embargos de divergência em face de decisão monocrática não configura erro escusável passível de autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A disparidade dos pressupostos torna evidente a ausência de dúvida objetiva, impossibilitando que embargos de divergência sejam recebidos como agravo regimental. Precedentes.

4. Considerando a indicação de acórdão proferido pela Primeira Turma como paradigma, remanesce, a teor do art. 12, parágrafo único, I, c/c art. 266, primeira parte, do RISTJ, a competência, no particular, da Primeira Seção deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido no que concerne à competência da Corte Especial. Determinada a oportuna remessa dos autos à E. Primeira Seção" (STJ, AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, CORTE ESPECIAL, DJU de 11/09/2006).

Em relação aos precedentes citados, pela parte agravante, no presente Agravo interno, inclusive aqueles referidos, apenas, em notas de rodapé, deixa-se de observá-los, seja porque, particularmente em relação à decisão monocrática proferida pelo Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, nos EREsp 186.792/RS, o entendimento nela adotado encontra-se superado, seja, ainda, porque os outros dois precedentes, julgados pela Primeira Turma deste Tribunal, não guardam similitude fático-jurídica com o caso em julgamento.

Por fim, levando-se em conta a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, por terem sido eles interpostos contra decisão monocrática, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0158297-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EAREsp 736.421 /
SC

Números Origem: 50005258320134047212 50007726920104047212 SC-50005258320134047212
SC-50007726920104047212

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DANIELA HOCH FURLAN
EMBARGANTE : EDMILSON FURLAN
EMBARGANTE : FABIO HOCH
EMBARGANTE : GESSI CARMELITA HOCH
EMBARGANTE : JANETE HOCH BALDI
EMBARGANTE : JOSE ARI HOCH
EMBARGANTE : MARCOS VINICIO BALDI
ADVOGADO : NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA HOCH FURLAN
AGRAVANTE : EDMILSON FURLAN
AGRAVANTE : FABIO HOCH
AGRAVANTE : GESSI CARMELITA HOCH
AGRAVANTE : JANETE HOCH BALDI
AGRAVANTE : JOSE ARI HOCH
AGRAVANTE : MARCOS VINICIO BALDI
ADVOGADO : NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS E OUTRO(S) - SC020925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.